

existe nele uma certidão passada em 22 de Novembro de 1960 pela secretaria da Directoria da Polícia Judiciária, da qual consta que o interessado exerceu funções de 2.º oficial da Subdirectoría de Lisboa daquela polícia e encontra-se desde 1 de Agosto de 1958 a aguardar a aposentação, nos termos do art. 19 do dec.-lei 40.365, de 29-10-1955, não exercendo, já nessa data, quaisquer funções na Polícia Judiciária.

O Conselho Distrital, observando não se verificar qualquer impedimento, propôs a inscrição ao Conselho-Geral, e este inscreveu o requerente, como candidato, em sessão de 12 de Dezembro de 1960, decerto por a situação do requerente não oferecer, então, qualquer dúvida sobre a possibilidade legal dessa inscrição.

O aludido dec.-lei 40.365 estabelece o novo regime de concessão de assistência aos funcionários civis tuberculosos; e o art. 19, referido na certidão supra indicada, dispõe que, quando esgotado o tempo de assistência, o assistido que não for julgado em condições de regressar ao desempenho do cargo será aposentado.

É esta, pois, a situação do dr. Vitorino Queirós: tuberculoso, relegado à aposentação por não ter sido julgado em condições de regressar ao desempenho do cargo de segundo oficial que exercia na Subdirectoría de Lisboa da Polícia Judiciária, aposentação que aguarda desde 1 de Agosto de 1958, estando afastado do serviço ou não exercendo quaisquer funções, pelo menos, desde essa data de 1 de Agosto de 1958.

Desta sorte, não procede a informação de fls. 9, pois o requerente não exerce, agora, nem exercia quando requereu a inscrição como candidato, em 24 de Novembro de 1960, quaisquer funções públicas.

Não se verifica, assim, impedimento à requerida inscrição do dr. Vitorino Queirós como advogado. — *Alvaro do Amaral Barata.*

Acórdão de 31-7-1962

O juiz municipal não é magistrado judicial nem funcionário do julgado, mas sim magistrado por inerência do seu cargo de conservador do registo civil, o que o não inibe de advogar.

1. O dr. Alfredo Leal Franco, que também usa assinar A. Leal, casado, conservador do registo civil em Albufeira, recorre para este

Conselho Geral da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa que recusou inscrevê-lo preparatòriamente como candidato à advocacia.

O recurso é admissível (n. 4.º do art. 545 do E. J.), tempestivo e encontra-se devidamente minutado a fls. 16.

Cumpre, portanto, dele tomar conhecimento.

2. Consoante se extrai dos autos, o recorrente é conservador do registo civil em Albufeira, que é lugar de 3.ª classe e sede do julgado municipal (*ut* mapa n. 8 anexo ao Estatuto Judiciário).

Nos julgados municipais (E. J., art. 59 n. 2.º) o cargo de juiz respectivo cabe ao conservador do registo civil do respectivo concelho.

Esta situação não é legalmente incompatível com o exercício da advocacia.

Não se conhece, presentemente, qualquer lei que o impeça, pelo que hoje não são lícitas dúvidas anteriormente suscitadas e que reflectidas se encontram em alguns pareceres deste Conselho Geral.

A leitura da lei 2.049, de 6-8-1951, designadamente do seu art. 60, e também dos dois diplomas que se lhe seguiram (alínea *c*) do n. 1.º do art. 22 do dec. 44.063, de 28-11-1961, e alínea *a*) do n. 1.º do dec. 44.064, da mesma data) não desabona a afirmação postulada.

Com efeito: o § 2.º do art. 60 da lei 2.049 permite expressamente o exercício da advocacia aos conservadores providos em lugares de 3.ª classe, qualquer que seja a classe da comarca, mas sòmente naquela a que pertença a localidade da sede do respectivo lugar.

O dec. 44.064, por sua vez, permite excepcionalmente o exercício da advocacia aos conservadores providos em lugares de 3.ª classe, não distinguindo entre concelhos que são sedes de julgados municipais e concelhos que o não são.

3. A inscrição preparatòria do recorrente, como candidato à advocacia, foi recusada pelo Conselho Distrital de Lisboa com base nos seguintes argumentos:

- a) O juiz municipal é um magistrado, embora não seja um magistrado judicial; como magistrado que é, o juiz municipal não pode, nos termos do art. 133 do E. J., exercer a profissão de advogado;
- b) No domínio do antigo E. J. (dec.-lei 33.547) era entendi-

mento do Conselho Superior Judiciário ser a advocacia incompatível com o cargo de juiz municipal;

c) O juiz municipal, se não é um magistrado judicial, é, sem dúvida, um funcionário do tribunal municipal em que trabalha;

d) Não faria sentido que o escrivão de um tribunal municipal que seja licenciado em direito não possa ser inscrito como candidato à advocacia e já o possa ser o seu superior hierárquico, com bem mais espinhosas funções ⁽¹⁾.

A recusa da inscrição preparatória do recorrente foi deliberada por um voto de maioria, o que bem mostra o cuidado posto na discussão e decisão do caso, aliás já patente no lúcido e bem elaborado parecer de fls. 8.

Sem embargo, e em nosso entender, a argumentação produzida não colhe.

4. O juiz municipal é um magistrado, mas não é um magistrado judicial. Neste ponto, todos estão de acordo nos autos: o recorrente, o Conselho Distrital de Lisboa e o ilustre signatário do parecer aludido.

Não sendo um magistrado judicial, porque, nos termos do art. 109 do E. J., só possuem essa categoria os juizes de direito, os juizes das relações e os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, o juiz municipal não se encontra atingido pela incompatibilidade fixada na alínea b) do art. 591 do E. J. e, pela mesma razão, não o está pela inibição de advogar constante do art. 133, visto que este texto respeita exclusivamente a magistrados *judiciais*, como resulta da sua inserção no capítulo II do predito diploma.

O argumento que se extraiu do entendimento do Conselho Superior Judiciário no domínio do antigo Estatuto Judiciário (dec.-lei 33.547) também não pode relevar. Os textos actuais não são os mesmos e, de qualquer sorte, a opinião do Conselho Superior Judiciário, embora muito de respeitar, não vincularia a Ordem dos Advogados: esta é soberana no âmbito da sua actividade peculiar.

(1) O parecer do vogal do Conselho Distrital de Lisboa dr. FERNANDO DA ROCHA CALIXTO vai inserto adiante.

A afirmação de que o juiz municipal é um funcionário do tribunal municipal a que preside não pode aceitar-se.

Pela orgânica do Estado Judiciário, juizes e funcionários dos tribunais são categorias profissionais distintas. Vê-se isso do confronto dos seus arts. 26, 59, 67, 251 e ss., 296 e ss. e 320 e ss.

Por outro lado, o art. 326 desse diploma define funcionários de justiça os indivíduos providos por nomeação ou contrato nos lugares dos quadros permanentes das secretarias judiciais, constantes dos mapas que lhe estão anexos.

Ora o juiz municipal não preenche os requisitos exigidos por esta definição legal. Não é, portanto, um *funcionário de justiça*; não é funcionário de um *tribunal municipal*.

Por esta razão não lhe pode ser aplicada, óbvio é, a incompatibilidade declarada na alínea e) do cit. art. 591.

E não choca que o escrivão de um tribunal municipal, que seja licenciado em direito, não possa inscrever-se como candidato à advocacia, e já o possa ser o seu superior hierárquico, o juiz municipal.

Este é magistrado por *inerência do seu cargo de conservador* em lugar de 3.^a classe, por via de regra em comarca de reduzida categoria. Ora sabe-se que foi exactamente por razões económicas, de protecção a uma actividade débilmente remunerada, que a lei lhes atribui a faculdade de praticarem a advocacia na comarca onde exercem o cargo de conservador.

Este é um propósito que, de resto, não nos cumpre discutir.

Aliás, e porque os mesmos não podem advogar nos processos em que intervenham como julgadores (n. 2.^o do art. 122 do C. P. C.), a sua actividade, como advogados, a bem pouco ficará limitada; apenas ao serviço de consulta e à prática da advocacia no tribunal da comarca.

5. Nos termos e pelos fundamentos expostos decide-se, no provimento do recurso, revogar a deliberação recorrida e mandar inscrever o recorrente dr. Alfredo Leal Franco como candidato à advocacia.

Lisboa, 31 de Julho de 1962. — *Pedro Pitta; Galvão Teles; Alberto Jordão; Jaime Afreixo; Fernando Baptista da Silva; Querubim Guimarães; Nuno Rodrigues dos Santos; Braz Rodrigues; José de Magalhães Godinho; Luiz Veiga* (relator).